

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

PROCESSO: TC-001159/026/13

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

RESPONSÁVEL: PAULO VICENTINO

PERÍODO: 01/01 a 31/12/13

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013

ADVOGADO: LÍLIAN DE FREITAS
OAB/SP N° 206.813

INSTRUÇÃO: UR-07/UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ
DOS CAMPOS/DSF-II

Em exame as contas anuais de 2013 do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes, criado pela Lei Complementar Municipal n° 35, de 07/05/2005, e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou diversas ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo.

Consignou, ainda, que acompanha este processo o Acessório 1, TC-001159/126/13, que cuida de dados relativos à gestão fiscal.

O responsável foi regularmente notificado.

Compareceu aos autos com defesa e documentos o Sr. Francisco Carlos Cardenas, dirigente deste órgão em 2014.

O responsável ratificou os termos da defesa apresentada.

Resumo seguir as ocorrências anotadas, bem como as alegações ofertadas.

1) Remuneração dos Dirigentes e Conselho

- Nomeação do Diretor-Superintendente feita pelo Chefe do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Poder Executivo, podendo acarretar conflito de interesses: o *IPREM* cumpre a norma da legislação incidente, art. 57 da Lei Complementar nº 35/05.

2) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Ausência de mobiliários com segurança e proteção mínimos: *este órgão encontra-se localizado em espaço reduzido no prédio do Executivo, o qual possui câmeras de segurança dispostas na entrada e servidores da guarda municipal.*
- Falta de controle de acesso aos documentos e processos: *os armários utilizados possuem chave e o Instituto segue o critério de gestão documental estabelecidos pelo art. 61, do Decreto Municipal nº 11.587/11.*
- Segurança dos sistemas informatizados a cargo do ente: *noticiou regularização observando que o prédio em foco encontra-se em reforma para adequação às normas legais. Após a conclusão das obras, o IPREM adotará medidas com vistas a gerir a própria segurança dos sistemas informatizados.*

3) Contratos examinados "in loco"

- Contratação de empresa objetivando a prestação de serviços nas áreas de perícia médica, apesar da recomendação exarada no julgamento das contas de 2009, TC-2950/026/09, no sentido de que o Instituto se abstivesse de transferir a particulares, com ou sem licitação, a realização de perícias médicas: *a contratação ocorre em face da inexistência de em seu quadro funcional do cargo de médico.*

4) Livros e Registros

- Ausência de segregação no Balanço Patrimonial entre os investimentos de renda fixa e renda variável: *o Balanço em foco foi elaborado em conformidade com o estabelecido por esta Corte, conforme modelo disponibilizado de forma eletrônica. As alterações devem partir deste Tribunal.*

5) Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP

- Divergência entre dados fornecidos pela origem e aqueles enviados ao Sistema AUDESP no tocante à perda dos investimentos, ou seja, declaração da origem informando o montante de R\$ 7.689.075,27 e o Balanço Patrimonial registra R\$ 11.831.702,33: *o valor lançado no Balanço Patrimonial se refere a ajustes para perdas em investimentos, nos moldes estabelecidos no roteiro de contabilização publicado por este Tribunal em 07/01/14. A perda real ocorrida nas aplicações deve ser apurada com base nos dados da DVP e no Anexo 14 do Balanço Patrimonial da seguinte forma: + Reavaliação de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Ativos = R\$ 11.923.963,47 - Desvalorização e Perdas de Ativos = R\$ 33.444.741,06 + Ajustes para de Perdas = R\$ 11.831.702,33 = Ganhos ou Perdas do Exercício (-) R\$ 7.689.075,27.

6) Pessoal

- Direção composta exclusivamente por cargos em comissão de livre nomeação e exoneração: a forma de preenchimento desses cargos foi estabelecida pelo parágrafo único do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 35/05, tendo em vista a natureza dos serviços.

7) Gestão dos Investimentos

- Inexistência de autorização do Conselho de Administração para as aplicações em investimentos. Na documentação apresentada possui apenas a assinatura do Gestor de Investimentos, do Superintendente e do Chefe das Seção de finanças: cabe a este Conselho aprovar a Política Anual de Investimentos. A participação do processo decisório e a execução desta política cabe ao Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva, nos termos da Portaria MPS nº 440/13.

- Valor divulgado pelo Instituto como perdas nos investimentos diverge daquele constante do Balanço Patrimonial: se reportou ao alegado a respeito.

- Ausência de relatórios trimestrais de acompanhamento e avaliação dos investimentos por parte do Conselho de Administração: a Diretoria Executiva e da empresa de consultoria apresentam e discutem os relatórios mensais com o Comitê de Investimentos. A legislação previdenciária menciona, no mínimo, em relatórios trimestrais.

8) Gestão própria

- As instituições de investimentos ainda não foram credenciadas pelo Instituto: à época da fiscalização encontrava-se em andamento o processo de reavaliação do credenciamento das Instituições. Acostou a defesa o mapa de credenciamento destas instituições, bem como mídia eletrônica com toda a documentação apresentada pelas referidas instituições.

9) Análise da Documentação dos Investimentos

- Ausência das Atas dos Conselhos Administrativo e Fiscal em que os investimentos lhes foram apresentados: compete ao Conselho Administrativo a aprovação da política de investimentos. O Comitê de Investimentos deve prestar contas de sua atividades anualmente a este Conselho nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Decreto Municipal n.º 12.786/12. Noticiou que seriam remetidos a este Conselho os relatórios contendo o enquadramento dos investimentos, sua movimentação e rentabilidade. O Conselho Fiscal recebe mensalmente a carteira de investimentos, junto com outros documentos, para apresentação do respectivo parecer.

- Investimentos não arquivados em pastas únicas: anunciou regularização.

9) Resultado dos Investimentos

- Falta de clareza na evidenciação dos investimentos na Demonstração das Variações Patrimoniais: repetiu as alegações oferecidas no item Fidedignidade dos Dados enviados ao Sistema ao AUDESP

- Rendimento negativo das aplicações em investimento: este resultado está atrelado ao aumento da taxa SELIC. A maioria das recursos deste Instituto foi aplicada em títulos públicos com parte do rendimento pré-fixado. O valor de mercado destes títulos foi afetada pelo aumento dos juros e pelo baixo crescimento da economia em 2013.

- Não ocorrência de reunião do Comitê de investimentos para decidir acerca da aplicação no fundo **Caixa Brasil IRF-M 1 Títulos Públicos Renda Fixa**, responsável pela maior perda do Instituto em 2013: diferentemente do apontado, o Fundo Caixa FI BRASIL IRF-M 1 Título Público RF apresentou rendimentos positivos em 2013 no importe de R\$ 183.596,23.

10) Atendimento às recomendações do Tribunal

- Inobservância às recomendações deste Tribunal exaradas nos julgamentos das contas de 2009 (abster de transferir a particulares, com ou sem licitação, a realização de perícias médicas) e 2010 (envio intempestivo de dados ao Sistema AUDESP): o Instituto tem adotado medidas concretas visando cumprir as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Ao reexaminar a instrução da matéria, verifiquei a falta de complexidade dos apontamentos anotados pela inspeção.

Assim, entendi dispensável a oitiva dos Órgãos Técnicos inicialmente solicitada, determinando a remessa destes autos ao MPC para avaliação conclusiva nos termos regimentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Todavia, o *parquet* não selecionou este processo para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014, restituindo os autos para prosseguimento.

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado foram julgadas da seguinte forma:

-TC-003259/026/12: regulares, transitada em julgado em 23/08/16.

-TC-000709/026/11: em andamento.

-TC-001392/026/10: aprovadas, com ressalva recomendação, com trânsito em julgado em 26/01/12.

É o relato necessário.

Decido.

Esta gestão reúne condições de ser aprovada na medida em que não foram constatadas irregularidades em aspectos relevante para avaliação de contas de RPPS, dos quais cito o cumprimento das finalidades deste Instituto, com resultados positivos na execução orçamentária e financeira, aumento nas receitas de contribuição, despesas administrativas sem extrapolar o patamar legal, adoção de medidas com vistas a enfrentar o déficit atuarial, regularidade no pagamento das remuneração dos dirigentes e obtenção pelo município da certificação previdenciária.

Isto posto, verifico que embora as alegações ofertadas tenha esclarecido parte das ocorrências anotadas¹, as falhas restantes não comprometem estas contas, podendo ser relevadas com expressas determinações no sentido de que a origem adote providências concretas com vistas à regularização, alertando-a que a reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33, da Lei Orgânica desta Corte.

¹ Tesouraria e Bens Patrimoniais: Investimentos (Inexistência de autorização do Conselho de Administração para as aplicações em investimentos; Ausência de relatórios trimestrais de acompanhamento e avaliação dos investimentos por parte do Conselho de Administração e resultado negativo das aplicações)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Dentre os apontamentos da inspeção, ressalto os seguintes fatos:

Relativamente à nomeação dos dirigentes por ato do Chefe do Executivo, a instrução dos autos não revela a conflito de interesses.

Quanto ao quadro de pessoal, deve a origem comprovar as atribuições dos cargos em comissão, de modo que se possa aferir se as funções destes cargos se destinam ao exercício de chefia, direção e assessoramento, se amoldando, portanto, ao estabelecido pelo art. 37, V, da Carta Federal.

No que concerne à contratação de perícias médicas, observo que a origem apesar de alegar a inexistência em seu quadro da função de médico com esta especificação, nada mencionou acerca de providências, adotadas, na esfera de sua competência, objetivando a criação deste cargo, ou os motivos determinantes da continuidade da terceirização desta função, como constatado pelas inspeções dos exercícios posteriores ao examinado, das quais cito as relativas as contas de 2016, conforme relatório inserido no TC-1542/998/16, em curso nesta data.

No que tange aos investimentos, ressalto que os valores citados pela defesa, dos quais resultaram o montante do rendimento negativo das aplicações do exercício de (R\$ 7.689.075,27), foram lançados nas peças contábeis do exercício em cumprimento à nova legislação contábil aplicada ao RPPS, a saber: nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (+ Reavaliação de Ativos = R\$ 11.923.963,46 e - Desvalorizações e Perdas de Ativos = R\$ 31.444.741,06) e no Balanço Patrimonial (+ Ajustes para Perdas = R\$ 11.831.702,33).

O cumprimento dos prazos de envio de documentos a esta Corte passou ser analisado em autos próprios.

Isto posto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2013 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as determinações mencionada nesta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Quito o responsável, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

Após, ao arquivo.

C.A., 11 de maio de 2018.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-001159/026/13
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
DE MOGI DAS CRUZES
RESPONSÁVEL: PAULO VICENTINO
PERÍODO: 01/01 a 31/12/13
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013
ADVOGADO: LÍLIAN DE FREITAS
OAB/SP N° 206.813
INSTRUÇÃO: UR-07/UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ
DOS CAMPOS/DSF-II
SENTENÇA FLS.128/135

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2013 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, com as determinações mencionada nesta decisão. Alerto a origem que a reincidência no descumprimento de determinações desta Corte poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33 da Lei Orgânica desta Corte. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Quito o responsável nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

PUBLIQUE-SE.